



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 15.04.1996
COM(96) 152 final

96/0102 (CNS)

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

que fixa um prémio suplementar pagável aos produtores de ovelhas em zonas não desfavorecidas da Irlanda e do Reino Unido no que se refere à Irlanda do Norte

(apresentada pela Comissão)

Exposição dos motivos

Em Dezembro de 1995, o Conselho fez a declaração seguinte, relativamente aos preços da carne de ovino na Irlanda:

"O Conselho recorda que, no âmbito do pacote de preços de 1995, manifestou a sua preocupação acerca da evolução do preço da carne de ovino na Irlanda e na Irlanda do Norte. Apesar dos apreciáveis esforços da Comissão para corrigir a situação através de operações de armazenamento privado, o Conselho observa que um determinado grupo de produtores, na sua maioria não pertencentes à zona desfavorecida, foram afectados por preços excepcionalmente baixos no final da Primavera, período que é essencial em termos de rentabilidade. Dado que o prémio anual é calculado com base no preço médio da estação, o regulamento do Conselho não dá à Comissão a possibilidade de resolver este problema. No entanto, o Conselho declara-se disposto a tomar uma decisão sobre uma proposta da Comissão, estando consciente das suas implicações financeiras, proposta essa que poderá ser apresentada quando os recursos orçamentais o permitirem, prevendo a concessão de um prémio suplementar estritamente ligado à campanha de 1995, e aos produtores em causa na Irlanda e na Irlanda do Norte."

Os antecedentes dessa declaração residem no facto de, não obstante os preços na Irlanda e na Irlanda do Norte terem acompanhado essencialmente a diminuição de 6 % do preço médio de mercado na Comunidade em 1995, a diminuição dos preços ter sido severa durante o período da Primavera, de importância crítica para certos produtores.

Na Primavera de 1995, em comparação com os últimos dois anos, os preços na Irlanda e na Irlanda do Norte foram inferiores em cerca de 15%. Os custos de produção e os preços do cordeiro são de um modo geral muito elevados nesta época do ano, pelo que a descida dos preços provocou, sobretudo devido ao aumento e padrões inabituais da oferta e à redução da procura, uma acentuada redução dos rendimentos dos produtores. A grande maioria dos produtores abrangidos na Irlanda e Irlanda do Norte estão localizados em zonas não desfavorecidas, onde as condições edáficas e climáticas permitem a produção de cordeiros precoces.

Em resposta a esta situação difícil, a Comissão recorreu a dois programas de armazenagem privadas, atraindo, na totalidade, cerca de 1 000 toneladas da carne de ovino na Irlanda e na Irlanda do Norte. Embora tivessem certamente contribuído favoravelmente para refrear a continuação da descida dos preços, esses programas não restauraram o nível normal destes.

O regime aplicável à carne de ovino prevê que o nível do prémio comunitário por ovelha seja calculado com base na diferença entre o preço médio de mercado na Comunidade e o preço de base. Em 1995, o nível desse prémio era, a 24,821 ecus por ovelha (produtores de cordeiros pesados), superior em cerca de 3,34 ecus ao de 1994, o que reflecte a descida dos preços do mercado na Comunidade.

A Comissão sublinha, assim, que o prémio desempenha o seu papel normal de compensação dos produtores quando os preços de mercado descem.

No entanto, o Regulamento (CEE) nº 3013/89 não prevê qualquer meio para ter em conta diversas descidas de preço durante um período crítico limitado, como as verificadas na

Primavera de 1995 na Irlanda e na Irlanda do Norte. Assim, a disponibilidade do Conselho para encontrar uma solução para o problema deve ser abordada de outra forma.

É por essa razão que a proposta da Comissão assume a forma de um regulamento separado, que fixa um prémio suplementar limitado aos produtores afectados e à campanha de comercialização de 1995.

O nível proposto para o prémio suplementar é de 6,5 ecus por ovelha. Este nível reflecte a indicação da Comissão ao Conselho de que, como seria difícil quantificar exactamente a extensão da perda geral de rendimento, seria mais razoável optar por uma abordagem forfetária que assegurasse que a medida não seria demasiadamente custosa.

Quando o Conselho tiver adoptado a proposta, a Comissão, nas normas de execução, assegurará que o pagamento se limite aos produtores das áreas abrangidas que tenham pedido e aos quais tenha sido concedido o prémio por ovelha relativo a 1995 e que fique sujeito às condições aplicáveis a esse prémio.

As consequências financeiras para o orçamento de 1996 traduzem-se numa despesa suplementar de 9,5 milhões de ecus.

Regulamento (CE) N° do Conselho
que fixa um prémio suplementar pagável aos produtores de ovelhas em zonas não
desfavorecidas da Irlanda e do Reino Unido no que se refere à Irlanda do Norte

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu¹,

Considerando que o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 que estabelece a organização comum de mercado nos sectores da carne de ovino e caprino², com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1265/95³, prevê a concessão de um prémio na medida em que for necessário para compensar uma perda de rendimento dos produtores de carne de ovino na Comunidade; que a perda de rendimento é calculada com base na diferença entre o preço médio de mercado na Comunidade e o preço de base;

Considerando que, na Irlanda e na Irlanda do Norte, os preços e os custos de produção no final da Primavera são, normalmente, relativamente elevados; que, no final da Primavera de 1995, devido sobretudo a uma oferta anormal, os preços ali praticados foram excepcionalmente baixos, o que reduziu substancialmente as receitas dos produtores; que os produtores afectados estão sobretudo estabelecidos fora das zonas desfavorecidas;

Considerando que o nível do prémio por ovelha é insuficiente para compensar esses produtores;

¹

² JO nº L 289 de 7.10.1989, p. 1.

³ JO nº L 123 de 3.6.1995, p. 1.

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3013/89 não prevê quaisquer meios para rectificar essa situação extremamente difícil e excepcional; que é, pois, necessário prever um prémio suplementar limitado aos produtores afectados nas regiões indicadas e à campanha de comercialização de 1995,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Na Irlanda e no Reino Unido no que se refere à Irlanda do Norte, em zonas que não as definidas nos nºs 3, 4 e 5 do artigo 3º da Directiva 75/268/CEE, é pagável aos produtores, relativamente à campanha de comercialização de 1995, um prémio suplementar de 6,5 ecus por ovelha.

A concessão desse prémio suplementar está sujeita às mesmas condições que a concessão, aos produtores de carne de ovino e de caprino, do prémio relativo a 1995.

Artigo 2º

As normas de execução do presente regulamento serão adoptadas pela Comissão, se necessário, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 3013/89.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas,

Pelo Conselho

FICHA FINANCEIRA

1. RUBRICA ORÇAMENTAL : 2220 DOTAÇÕES : 1 352 milhões de ecus				
2. DESIGNAÇÃO DA ACÇÃO : Regulamento do Conselho que fixa um prémio suplementar pagável aos produtores de ovelhas em zonas não desfavorecidas da Irlanda e do Reino Unido no que se refere à Irlanda do Norte				
3. BASE JURÍDICA : Artigo 43º do Tratado				
4. OBJECTIVOS DA ACÇÃO : Conceder um prémio suplementar aos produtores de carne de ovino das zonas não desfavorecidas da Irlanda e da Irlanda do Norte a fim de compensar uma perda de rendimento importante sofrida por esses produtores durante a Primavera de 1995 na sequência de preços de mercado extremamente baixos para a época do ano. Esse prémio limita-se à campanha de 1995.				
5. CONSEQUÊNCIAS FINANCEIRAS	PERÍODO DE 12 MESES (milhões de ecus)	EXERCÍCIO EM CURSO (96) (milhões de ecus)	EXERCÍCIO SEGUINTE (97) (milhões de ecus)	
5.0 DESPESAS A CARGO - DO ORÇAMENTO DA CE (RESTITUIÇÕES/INTERVENÇÕES) - DOS ORÇAMENTOS NACIONAIS DE OUTROS SECTORES	9,5	9,5		
5.1 RECEITAS - RECURSOS PRÓPRIOS DA CE (DIREITOS NIVELADORES/ DIREITOS ADUANEIROS) - NO PLANO NACIONAL				
	1998 (milhões de ecus)	1999 (milhões de ecus)	2000 (milhões de ecus)	2001 (milhões de ecus)
5.0.1 PREVISÃO DAS DESPESAS				
5.1.1 PREVISÃO DAS RECEITAS				
5.2 MODO DE CÁLCULO : O custo da medida é estimado em: Irlanda: 1 120 000 cabeças x 6,5 ecus/cabeça=7,3 milhões de ecus (A) x 1,013=7,4 milhões de ecus Irlanda do Norte: 320 000 cabeças x 6,5 ecus/cabeça=2,1 milhões de ecus (A) x 1,016=2,1 milhões de ecus 9,5 milhões de ecus				
6.0 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR DOTAÇÕES INSCRITAS NO CAPÍTULO CORRESPONDENTE DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO				SIM/NÃO
6.1 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR TRANSFERÊNCIA ENTRE CAPÍTULOS DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO				SIM/NÃO
6.2 NECESSIDADE DE UM ORÇAMENTO SUPLEMENTAR				SIM/NÃO
6.3 DOTAÇÕES A INSCREVER NOS ORÇAMENTOS FUTUROS				SIM/NÃO
OBSERVAÇÕES :				

COM(96) 152 final

DOCUMENTOS

PT

03

N.º de catálogo : CB-CO-96-162-PT-C

ISBN 92-78-02561-5

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo